



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP.: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejastica.cv
www.provedordejastica.cv

**Exmo. Senhor
Diretor Nacional da Polícia Nacional**

Superintendente
Emanuel Estaline Moreno

Assunto: Pagamento voluntário de coima em virtude de infração rodoviária

RECOMENDAÇÃO N.º 4/2019, de 19 de fevereiro de 2019

I - ENQUADRAMENTO

No exercício das minhas funções, tomei conhecimento que tem havido apreensões de cartas de condução de cidadãos, alegadamente, como garantia de pagamento de coimas que lhes são aplicadas no momento da verificação de contraordenações. Parece-me que esta forma de coagir o pagamento de coimas é desproporcional e injusta face ao regime jurídico rodoviário vigente, segundo o qual é permitido o pagamento voluntário e provisório de coima no exato momento em que é verificada a contraordenação ou no prazo de vinte dias a contar da notificação do auto de notícia.

Algumas soluções normativas previstas no nosso Código da Estrada não foram, até à presente data, objeto de materialização, não obstante as reclamações dos automobilistas. Neste particular, as motivações da minha Recomendação têm a ver com a não criação de condições que permitam o pagamento voluntário de coima no exato momento em que é verificada a contraordenação (artigo 164.º do Código da Estrada), através de meios tecnológicos adequados e fiáveis, do tipo “rede 24” ou outro similar, e a contradição da apreensão de crta de condução com o disposto no n.º 2 do artigo 166.º do Código da Estrada, segundo o qual, o arguido dispõe de um prazo de



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP.: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

20 (vinte) dias a contar da notificação do auto de notícia, para apresentar a sua defesa ou proceder ao pagamento voluntário da coima.

Ao não se efetivarem aquelas normas contidas no Código da Estrada, os agentes fiscalizadores criam situações injustas e que manifestamente contrariam a lei, mediante a apreensão de documentos dos condutores, impondo sobre eles penalizações que não derivam da lei, mas sim de omissões imputáveis à Administração, e de comportamentos discricionários, pelo facto de não disponibilizarem formas de pagamento provisório da coima pelo condutor, seja no exato momento em que é verificada a contraordenação seja no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determina o Código da Estrada.

II- RECOMENDAÇÃO

Nestes termos, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto no n.º 2, do artigo 3.º e na alínea c) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça,

RECOMENDO

- a) Seja posto termo à prática de apreensão da carta de condução, antes do prazo de vinte dias, por ser contrária ao Código da Estrada, ilegalidade propiciadora de penalizações suplementares, nomeadamente o tempo necessário para os inúmeros procedimentos para a recuperação do título de condução;
- b) Que se garanta ao cidadão, o pagamento voluntário da coima no prazo de 20 dias, sem que a sua carta de condução seja apreendida, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 166.º do Código da Estrada;



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP.: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

- c) Que sejam criadas as condições efetivas para o pagamento voluntário da coima no exacto momento da sua aplicação, tal qual propugna o n.º 1 do artigo 164.º do Código da Estrada, através da “rede 24”, cuja utilização é pressuposto do próprio artigo.

Permito-me lembrar a Vossa Excelência a circunstância de a formulação das Recomendações, não dispensar, nos termos do disposto no artigo 47.º da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto, a comunicação a este Órgão Constitucional, no prazo de 60 (sessenta) dias, da posição que vier a adotar sobre esta Recomendação.

Certo da atenção que Vossa Excelência dispensará ao assunto, aproveito a ocasião para apresentar os meus cumprimentos,

O Provedor de Justiça

/António do Espírito Santo Fonseca/

Praia, 19 de fevereiro de 2019